

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE - RS

Pregão eletrônico número 023/2022

ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, número 231, sala 1610, Empresarial Charles Darwin, no bairro dallha do Leite, Recife-PE (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 00.405.867/0001-27, neste ato representada por seu sócio e administrador, **JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliado no Recife, Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portador da Cédula de Identidade número 7.751.577 (SDS/PE) e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 088.619.264-10, vem, com base no que dispõe o artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório acima referenciado, deduzindo, para tanto, os seguintes motivos de fato e de direito:

1. O Município do Rio Grande – RS, abriu processo licitatório, o pregão eletrônico número 023/2022, cujo objeto consiste no “Registro de Preços para contratação de empresa especializada em rastreamento GSM/GPRS veicular da frota para a Prefeitura Municipal de Rio Grande – RS, para aquisição de equipamentos (comodato) e manutenção mensal (sem custos adicionais) dos serviços através de mensalidade, conforme condições e especificações no termo de referência”.

2. A ora impugnante é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social ora anexado (**doc. 1**).

3. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora impugnante constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área rastreamento e monitoramento de frota, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

4. Nesta condição, objetivando participar do certame, a ora impugnante obteve o edital do pregão eletrônico número 023/2022 para preparar uma proposta em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os produtos e prestar os serviços solicitados pelo Município do Rio Grande – RS.

5. Há, todavia, no bojo do edital do certame em questão, incongruências que demandam correção.

6. A primeira tem relação direta com a omissão do edital em relação à apresentação de do certificado de homologação perante a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL no que diz com os equipamentos fornecidos para fins de execução do objeto licitado.

7. Ora, conforme se infere do instrumento convocatório, o objeto licitado pressupõe a prestação de serviço de telecomunicação através do fornecimento de dispositivo eletrônico embarcado para telemetria e gestão veicular.

8. E a prestação de serviços na mencionada condição exige a prévia obtenção de homologação perante a ANATEL dos equipamentos a serem utilizados, consoante se infere da interpretação sistemática das normas contidas nos artigos 1º e 55 da Resolução 715/2019 da ANATEL:

Art. 1º Este Regulamento estabelece os princípios e regras gerais relativos à avaliação da conformidade e à homologação de produtos para telecomunicações.

§ 1º As disposições deste Regulamento aplicam-se aos produtos empregados na exploração dos serviços de radiodifusão, seus ancilares, auxiliares e correlatos.

[...]

Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento.

9. O instrumento convocatório deixou de exigir, todavia, o sobredito certificado de homologação, o que, além de confrontar a legislação aplicável à espécie, terá o condão de ocasionar insegurança jurídica, porquanto a licitante vencedora poderá não contar com equipamentos com autorização da ANATEL para prestação do serviço solicitado pelo instrumento convocatório de forma legítima.

10. Em outras palavras, muito embora seja uma exigência normativa inquestionável, não consta dos documentos exigidos para fins de habilitação a necessidade de apresentação pela licitante do mencionado certificado de homologação junto a ANATEL dos equipamentos a serem utilizados.

11. Na verdade, nos termos da legislação em vigor, não só o fornecedor, mas também quem faz uso do equipamento, está sujeito a cominações no caso da utilização de equipamentos desprovidos de certificação da ANATEL, estando sujeito a pesadas multas, conforme se extrai da norma amalgamada ao artigo 83, I, da Resolução 715/2019 da ANATEL:

Art. 83. São condutas passíveis de sancionamento, observada a legislação e a regulamentação específica

I - comercialização e uso de produtos não homologados ou em condições diversas das estabelecidas nos respectivos Requisitos Técnicos.

12. Ora, como se sabe, ninguém pode se escusar de observar os ditames legais ao argumento de não conhecê-los, tal como previsto no artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942):

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

13. E, no caso Município do Rio Grande/RS, a observância das normas legais vigentes se evidencia ainda mais premente, não se admitindo negligência em relação à necessidade de que a licitante apresente a indispensável homologação do equipamento perante a ANATEL ainda na fase de habilitação.

14. Mas não é só!

15. Impõe-se, ainda, a supressão de outra omissão no instrumento convocatório, a qual tem relação direta com a necessidade das licitantes em comprovarem a conformidade entre os equipamentos insertos em suas respectivas propostas e às especificações contidas no instrumento convocatório.

16. E a comprovação em questão se justifica no caso concreto em razão dos seguintes motivos:

- (a) as especificações veiculadas pelo Termo de Referência são complexas;
- (b) o transcurso de tempo com os processos de invalidação da contratação e da celebração de uma nova contratação teria o condão – como é evidente – de ocasionar prejuízo expressivo à Administração Pública, a qual não contará com o serviço licitado durante o aludido interregno temporal; e
- (c) a Administração Pública não conta – em regra – com pessoal tecnicamente capacitado para realizar uma avaliação

adequada, de modo que a exigência – ainda na fase licitatória – da comprovação de conformidade entre o equipamento ofertado e às especificações contidas no instrumento convocatório permitirá que todos os licitantes auxiliem o agente administrativo responsável pela condução dos trabalhos no exercício do controle de tão importante questão.

17. Ora, a verificação da adequação dos equipamentos oferecidos à prescrição editalícia é da essência do procedimento licitatório. A inversão de fases própria da modalidade pregão não exonera a Administração do dever de agir diligentemente, no sentido de verificar a aderência da proposta vencedora às especificações consignadas no edital.

18. Com efeito, o controle de conformidade entre os equipamentos ofertados e os parâmetros constantes do instrumento convocatório demanda, como é evidente, a indicação na proposta pelas empresas licitantes não só da marca, mas também do modelo dos equipamentos a serem utilizados na prestação dos serviços.

19. A ausência da indicação da marca e do modelo nas propostas apresentadas de cada uma das licitantes interessadas terá o condão de inviabilizar o controle de conformidade acima referenciado, garantindo ainda a isonomia do processo licitatório uma vez que todos os licitantes são obrigados a ofertar, e entregar os modelos dos equipamentos indicados na proposta.

20. Ora, é cediço que a ausência de conformação da proposta vencedora aos requisitos editalícios, ou seu alinhamento aquém do exigível pelo instrumento

convocatório – vinculante por força de lei e como decorrência dos princípios da isonomia e da competitividade – tem o potencial hipotético de rebaixar o custo da proposta, em concorrência desleal com os demais licitantes, para além de lançar a Administração em aventura contratual temerária, tendente à inexecução.

21. Com efeito, a previsão editalícia atual não apenas transforma em possibilidade o que constitui dever do pregoeiro, como viabiliza que o exame da correspondência entre proposta e edital seja relegado à fase de execução contratual. Assim se afirma porque, não requerendo o pregoeiro os documentos que contenham as características dos equipamentos constantes da proposta, e não sendo elas expostas de forma completa pelo licitante, serão esses reputados iguais aos do edital, o que se revela, antes de tudo, uma temeridade, constituindo risco tão indevido quanto evitável.

22. Nem se diga que o eventual descumprimento ao edital poderia resultar na cominação de sanções. Como se sabe, o potencial destas medidas sancionatórias, morosas e sujeitas aos influxos da política, é, como indica fartamente a experiência administrativa, absolutamente incapaz de revestir o desejável efeito dissuasório para prevenir irregularidades na execução contratual.

23. Ante tais fatos e considerações, impende seja alterado o instrumento convocatório, de sorte:

- (a) a incluir a exigência de que constitui documento indispensável à habilitação a apresentação do certificado de homologação expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para fins de utilização dos equipamentos necessários à prestação do serviço de telecomunicação; e

- (b)** a incluir a obrigação de que as propostas apresentadas por cada uma das licitantes interessadas contenham indicação da marca e do modelo do equipamento que será utilizado na execução do objeto licitado, permitindo, conseguintemente, o controle de conformidade entre os equipamentos ofertados e os parâmetros constantes do instrumento convocatório.

- (c)** especificar as características técnicas completa dos equipamentos a serem utilizados nas motos.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Rio Grande/RS, 10 de maio de 2022

JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA

p/ ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/67B9-2FCD-3074-CE8D> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 67B9-2FCD-3074-CE8D



Hash do Documento

599DFEE04C4CC89C13ADB56F0EAA0FA9420D362CBCC1971F6B504254F66A445C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/05/2022 é(são) :

Joana Fiuza De Araujo Santana (Signatário) - 088.619.264-10 em
10/05/2022 10:54 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



ATO DECISÓRIO RELATIVO À IMPUGNAÇÃO

Processo de compra registrado pelo Protocolo Digital nº 5709/2022, originário do PE nº 023/2022 – Contratação, via Registro de Preços, de Empresa Especializada em Rastreadores de Satélite GSM/GPRS Veicular.

IMPUGNANTE: ECS Empresa de Comunicação e Segurança Ltda., CNPJ: 00.405.867/0001-27.

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico supracitado, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada em Rastreadores de Satélite GSM/GPRS Veicular deste município, a qual respeitosamente solicita: a) a inclusão da exigência do certificado de homologação expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL; b) incluir a obrigatoriedade de que as propostas apresentadas contenham a indicação de marca e modelo do equipamento utilizado na execução do objeto licitado; c) especificar as características técnicas completas dos equipamentos a serem utilizados nas motos.

Dessa maneira, a interessada identifica as exigências que devem ser revistas por esta Administração.

DA DECISÃO:

Em primeiro lugar, conheço da impugnação da empresa, em virtude de sua tempestividade, e, portanto, passo a analisá-la. Assim vejamos. No que se refere ao item a) esta pregoeira informa que tal exigência consta no item 6.2 do Anexo I – Termo de Referência do edital. Quanto ao item b), as propostas finais, após a fase de lances, deverão ter todas as especificações necessárias que permitam à pregoeira verificar se está em conformidade com os requisitos estabelecidos em edital, podendo ainda ser solicitado catálogo como documento complementar para melhor avaliação. Em relação ao tópico c), cabe salientar que o Termo de Referência prevê, no item 12.1., a quantidade de 300 rastreadores veiculares para a frota leve e pesada desta Administração Pública, entretanto, somente abarca viaturas de, no mínimo, 04 (quatro) rodas.

Portanto, esta Pregoeira julga **improcedente** a presente impugnação, porém, para melhor entendimento dos interessados, acrescentará ao instrumento convocatório que deu origem a este certame a exigência de certificado de homologação expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Este é o meu parecer.

Rio Grande, 11 de maio de 2022.

MAUREN DA SILVA
SEQUEIRA:01441784004

Assinado de forma digital por MAUREN
DA SILVA SEQUEIRA:01441784004
Dados: 2022.05.10 17:15:00 -03'00'

Pregoeira